



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104755-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE FERREIRA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1104755-15.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 28ª Vara Cível
APELANTE: Jorge Ferreira
APELADO: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 11.177

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame:

Revisão de Contrato. Abusividade da taxa de juros nos contratos de empréstimo consignado superior ao permitido pelas Portarias do INSS. Nulidade das cláusulas abusivas, revisão do contrato e restituição dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão:

Desistência do recurso interposto pelo autor, após a sentença que indeferiu a exordial e o benefício da justiça gratuita, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito.

III. Razões de Decidir:

Desistência do recurso postulada pelo apelante, conforme art. 998 do CPC, prejudicando a análise do mérito recursal.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Homologação do pedido de desistência do recurso.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso prejudica a análise do mérito recursal.

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato movida por Jorge Ferreira contra Banco Itaú Consignado S.A. alegando que a taxa de juros pactuada nos contratos de empréstimo consignado celebrados com o Réu é superior ao máximo permitido pelas Portarias expedidas pelo INSS. Aduziu a ocorrência de abusividade que lhe acarretou dano material. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão do contrato limitando as taxas à média divulgada pela Instrução Normativa do INSS, e a restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Sobreveio a Sentença (fls. 86/106) que indeferiu a exordial e o benefício da justiça gratuita, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento dos arts. 321, *caput*, e parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.

Apelou o Autor (fls. 113/123) sustentando que o indeferimento da justiça gratuita em questão denota tentativa de obstaculizar o acesso à justiça e que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida é descabida, desnecessária e ilegal. Requereu o provimento do recurso, a concessão do benefício da justiça gratuita e, subsidiariamente, a isenção do pagamento de custas, tendo em vista a extinção do feito.

Contrarrazões às fls. 128/140.

Manifestação do Réu às fls. 213/214, informando a constatação do falecimento do Autor no ano de 2024 e, assim sendo, requereu a intimação do patrono da parte autora com o intuito de regularização do polo ativo.

Despacho a fl.216 determinando a regularização processual ou habilitação de interessados no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Ato contínuo, foi acostada petição requerendo a desistência do recurso (fl. 219).

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

Com efeito, verifica-se que à fl. 219 o Apelante postulou a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 998, do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Inconformismo da requerente exequente. Desistência do recurso. Homologação. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362709-27.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o recurso, **HOMOLOGANDO** o pedido de desistência manejado.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora